

jantes, que venham a ser conferidos por motivos rigorosamente justificados, ou nos já conferidos anteriormente à determinação feita aos governos civis por circular de 22 de Março último, seja exarada pela competente autoridade administrativa a cláusula seguinte: «Autorizado à compra de cambiais por uma só vez», ficando para tal efeito os portadores de passaportes conferidos até a data desta portaria obrigados a apresentá-los nos governos civis, a fim de justificarem a sua saída e consequentemente ser ponderada a necessidade e urgência da viagem.

Os passaportes conferidos pelos consulados portugueses no estrangeiro e ainda os conferidos a cidadãos estrangeiros residentes no País serão, para o fim indicado, apresentados ao director geral da segurança pública.

Os passaportes que não contenham exarada a referida cláusula não poderão aproveitar do disposto no artigo 15.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, sobre a autorização para a compra de cambiais.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1928. — O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Rectificação

Para os convenientes efeitos se rectifica que na publicação do decreto n.º 13:443, de 2 de Abril de 1927, na p. 540 do *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, de 8 do mesmo mês e ano, onde se lê: «eucodide» deve ler-se: «dicodide».

Direcção Geral de Saúde, 12 de Abril de 1928. — O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:366

Considerando que pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:791, de 17 de Dezembro de 1927, foi autorizada a Direcção Geral da Assistência Pública a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo da importância de 1:612.137\$05, ao juro de 9 por cento ao ano, destinado a diversos melhoramentos do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha;

Considerando que pelo artigo 2.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, ficou determinado que todas as importâncias sejam entregues nos cofres do Tesouro para serem escrituradas como receita do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito, especial da quantia de 1:612.137\$05, que será inscrita no capítulo 6.º «Serviços de Assistência», artigo 72.º «Hospitais das Caldas da Rainha», do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928, sob a rubrica «Para despesas com melhoramentos no Hospital de D. Leonor, resultantes do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, por decreto n.º 14:791, de 17 de Dezembro de 1927».

Art. 2.º Igual importância será inscrita como receita no Orçamento Geral do Estado do mesmo ano económico, no capítulo 9.º da receita extraordinária, sob a rubrica «Produto do empréstimo destinado a melhoramentos do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 15:367

Tendo sido mandado prestar serviço no Governo Civil de Leiria o professor adido da extinta escola primária superior da mesma cidade, Joaquim Caetano, por decreto de 16 de Fevereiro de 1928, publicado na 2.ª série do *Diário do Governo* de 23 do mesmo mês e nos termos do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922, cujo abono de vencimentos deve ter lugar a partir de 24 de Outubro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob preposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do capítulo 10.º, artigo 69.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública do ano económico de 1927-1928, para o orçamento do Ministério do Interior do mesmo ano económico, a quantia de 6.841\$05, que será inscrita no capítulo 9.º «Pessoal além do quadro», artigo 105.º «Administração política e civil — Governo Civil de Leiria», assim discriminada:

Vencimentos	6.755\$09	
Subsídio de residência	41\$29	
Subsídio de renda de casa	44\$67	
		<u>6.841\$05</u>

Art. 2.º A referida importância, transferida do Ministério da Instrução para o do Interior, respeita aos vencimentos a que tem direito, no período de 24 do Outubro de 1927 a 30 de Junho de 1928, o professor adido da extinta escola primária superior de Leiria, Joaquim Caetano, prestando serviço no governo civil do mesmo distrito.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt*

Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:363

Tendo sido criado pelo artigo 17.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927, o lugar de inspector (contratado) da Repartição Central da Direcção Geral da Assistência Pública, para satisfação de cujos vencimentos não existe verba no orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico;

E sendo necessário habilitar o Governo a satisfazer o respectivo encargo nos meses que decorrem de Janeiro a Junho de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia de 5.132\$50, que irá reforçar a verba inscrita no capítulo 6.º «Serviços de Assistência», artigo 63.º «Direcção Geral—Pessoal dos quadros», do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º É anulada igual quantia no capítulo 4.º «Segurança Pública», artigo 20.º «Polícia de segurança pública de Lisboa—Pessoal dos quadros», do referido orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 15:369

Atendendo ao que representou a administração do Asilo de Francisco Domingues Tenório, de Elvas, pedindo autorização para ser extinto e serem incorporados na Misericórdia da mesma cidade os seus respectivos bens que constam de 100.400\$ nominais de inscrições e de uma propriedade rústica e urbana denominada Quinta do Vale de Marmelos de Cima, onde está instalado o referido Asilo;

Atendendo ainda a que da sua extinção não resulta prejuizo para a cidade de Elvas, visto na mesma existir outro asilo de infância desvalida; e

Considerando que da sua extinção e da incorporação dos seus bens na Misericórdia não resultam para esta encargos de qualquer natureza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar que seja extinto o Asilo de Francisco Domingues Tenório, de Elvas, e que os respectivos bens sejam adjudicados à Santa Casa da Misericórdia da mesma cidade.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:370

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1:067.150\$71, a inscrever no orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, no capítulo 6.º, «Diversos encargos», em novo artigo numerado 38.º-A, sob a rubrica «Fundo de amortização e reserva pela lei de 9 de Setembro de 1915—Importância correspondente a 90 por cento sobre a participação do Estado nos lucros do Banco de Portugal», já descrita, por previsão, no orçamento da receita para o aludido ano económico, no capítulo 4.º, artigo 45.º «Participação de lucros—Banco de Portugal», no total de 5:050.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:371

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-

ções: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do decreto n.º 14:562, de 12 de Novembro de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º Este decreto substitui o decreto n.º 13:163, de 14 de Fevereiro de 1927, e o Ministério das Finanças somente indemnizará os conselhos administrativos das unidades a que os falecidos militares pertenciam, das importâncias correspondentes às pensões de sangue que competem às famílias dos mesmos, até 30 de Novembro de 1927, devendo considerar-se como liquidado qualquer excesso de abono superior às pensões, mas somente relativo às pensionistas das praças de pré.

Art. 2.º Os conselhos administrativos restituirão ao Ministério das Finanças as importâncias que lhes foram pagas, a título de indemnização, desde 1 de Dezembro de 1927.

Art. 3.º Fica revogado o § único do artigo 3.º do decreto n.º 14:562, de 12 de Novembro de 1927, e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 15:372

Considerando que é uma necessidade de ordem pública a segurança dos barcos portugueses que vão para o mar ou a dos estrangeiros que saiam de um porto português, ou em geral a de todo o material flutuante;

Considerando o princípio da responsabilidade dos capitães e armadores ou proprietários quanto às condições de segurança dos seus barcos;

Considerando que a única autoridade do Estado a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela fiscalização dessas condições de segurança é a capitania do porto;

Considerando a necessidade e vantagem das novas construções serem fiscalizadas;

Considerando a necessidade de se ter um diploma servindo de base aos regulamentos sobre as condições técnicas relativas à segurança do material flutuante, de que alguns têm com o carácter internacional;

Considerando a vantagem para o nosso comércio marítimo de os barcos portugueses possuírem certificados

de navegabilidade que sejam reconhecidos nos portos estrangeiros, facto que se torna conveniente e mesmo indispensável no caso de barcos do passageiros ou de emigrantes;

Considerando que o Governo Português tem reconhecido algumas sociedades de classificação estrangeiras;

Considerando ainda que ao Governo Português convém estabelecer a reciprocidade de reconhecimento dos seus certificados de navegabilidade e dos que sejam passados pelas administrações marítimas de outros países;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Segurança da navegação

CAPÍTULO I

Condições de segurança

Artigo 1.º Não é permitido a qualquer barco português ou estrangeiro sair de um porto português, nem a qualquer barco português sair de um porto estrangeiro para o mar sem que possua as necessárias condições de segurança.

Art. 2.º O presente diploma aplica-se a todos os barcos portugueses, podendo tornar-se extensivo, no todo ou em parte, a qualquer categoria de material flutuante de que possa depender a segurança das pessoas a bordo.

§ único. A designação de barcos e a de embarcações, consideradas neste diploma e respectivos regulamentos como equivalentes, são em geral preferidas à de navios quando há necessidade de indicar maior extensão aos preceitos enunciados, fazendo-os incidir sobre corpos flutuantes de qualquer tonelagem de arqueação.

Art. 3.º Constituem matéria regulamentar as condições a que deve satisfazer o material flutuante para ser considerado em estado de segurança e muito especialmente as que se referem aos seguintes pontos, tendo-se em atenção o serviço e o género de navegação a que os armadores ou proprietários pretendem aplicar os barcos:

1.º À construção e à conservação do casco e seus acessórios;

2.º Às caldeiras, às máquinas propulsoras e aos diferentes aparelhos mecânicos e eléctricos;

3.º À mastreação, paus de carga e ao aparelho do barco;

4.º Aos instrumentos, cartas e publicações náuticas, aparelhos de sinais e telegrafia sem fios;

5.º À aptidão física, aos diplomas a exigir ao capitão e aos restantes indivíduos da tripulação e à fixação do mínimo da respectiva lotação;

6.º À arrumação da carga e do lastro;

7.º Ao número de passageiros e de emigrantes que podem ser transportados;

8.º Às exigências impostas ao transporte de cargas perigosas, ao transporte de carga a granel e de carga no convés;

9.º Às linhas de carga máxima e escalas de imersão;

10.º Aos aparelhos de salvação e embarcações miúdas;

11.º À compartimentagem dos barcos transportando passageiros;

12.º À habitabilidade, alimentação, higiene e salubridade;

13.º Aos sobressalentes em geral;

14.º A todas as restantes condições que tendam a garantir, quanto possível, a segurança dos barcos e a salvaguarda da vida humana.

CAPÍTULO II

Certificado de navegabilidade

Art. 4.º Nenhum barco é autorizado a navegar sem estar munido de um certificado de navegabilidade em vigor.

§ único. Exceptuam-se os barcos que exercem a sua actividade sem necessidade de passaporte.

Art. 5.º O certificado de navegabilidade é passado pela capitania do porto, depois de prévia inspecção, e constitui declaração official de que o barco satisfaz às condições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 6.º Os pedidos de certificados de navegabilidade devem ser dirigidas à capitania do porto.

Art. 7.º São fixadas em regulamento as indicações que devem ser mencionadas nos pedidos de certificados de navegabilidade, bem como os documentos que a estes devem ser apensos.

Art. 8.º Quando um barco embandeirar em português no estrangeiro deve munir-se de um certificado de navegabilidade provisório, passado pela autoridade consular portuguesa, depois de uma vistoria feita por peritos técnicos nomeados pela referida autoridade, os quais devem atestar que o barco satisfaz às condições de segurança indispensáveis para a viagem.

§ 1.º Este atestado é apensado ao certificado provisório.

§ 2.º Os peritos técnicos devem ser escolhidos de preferência entre os das sociedades de classificação reconhecidas pelo Governo Português.

Art. 9.º Quando um barco português se encontra no estrangeiro na impossibilidade de renovar o seu certificado de navegabilidade, dentro do prazo de validade nêle indicado, deve munir-se de um certificado provisório concedido na forma e condições estabelecidas no artigo precedente.

Art. 10.º Pode ser concedido pela capitania do porto um certificado especial, válido para uma determinada viagem.

§ único. No estrangeiro este certificado é passado pela autoridade consular, depois de uma vistoria favorável feita por técnicos, escolhidos de preferência entre os peritos de sociedades de classificação reconhecidas pelo Governo Português, caso existam no porto onde é feito o pedido de certificado de navegabilidade ou nas suas proximidades.

Art. 11.º São fixados em regulamento os modelos e o prazo de validade dos certificados de navegabilidade definitivos.

§ único. O prazo de validade dos certificados provisórios expira em qualquer caso à chegada do barco ao porto de armamento português.

Art. 12.º Quando um barco português sofrer avarias importantes ou quando grandes modificações forem introduzidas na sua construção o certificado de navegabilidade é suspenso e só readquirirá validade depois de o barco ter sido vistoriado uma ou mais vezes, conforme fôr julgado indispensável.

§ único. No estrangeiro, quando não haja autoridade consular portuguesa, é suficiente um atestado passado por uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo Português, declarando que o barco satisfaz às condições de segurança indispensáveis para a viagem, devendo este atestado ser apensado ao certificado de navegabilidade.

Art. 13.º A capitania do porto e os peritos nomeados pelo cônsul podem subordinar a concessão do certificado de navegabilidade, a sua renovação ou o desembargo de qualquer material flutuante, à execução de determinados trabalhos.

§ único. Igual doutrina pode ser aplicada no caso de o certificado de navegabilidade ter sido suspenso.

Art. 14.º Os barcos regularmente inscritos no registo de uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo Português podem ser dispensados da inspecção aos pontos que já foram objecto de fiscalização pelas referidas sociedades.

§ 1.º Da mesma forma podem ser dispensados de vistorias os barcos munidos de certificados ou documentos equivalentes, passados por administrações marítimas estrangeiras, desde que êsses certificados ou documentos análogos estejam em vigor e tenham sido reconhecidos como equivalentes ao certificado de navegabilidade de que trata o presente diploma e que os respectivos países tenham concedido a mesma validade aos documentos passados pelas autoridades marítimas portuguesas.

§ 2.º Diplomas especiais estabelecem quais as sociedades de classificação e as administrações estrangeiras cujos certificados de classificação e de segurança são reconhecidos pelo Governo Português, assim como os limites em que os respectivos certificados podem dispensar a inspecção official.

§ 3.º Todavia, o serviço de inspecção, quer seja desempenhado pelo cônsul, quer seja executado pela capitania do porto, tem o direito de mandar verificar, por peritos, se as exigências estabelecidas para a obtenção da classificação ou do certificado de segurança têm sido realmente observadas.

§ 4.º Os peritos de que o cônsul se deve servir são os indicados no artigo 8.º

Art. 15.º A bordo dos barcos de passageiros deve ser afixado em local bem acessível a estes um duplicado do certificado de navegabilidade.

CAPÍTULO III

Fiscalização das novas construções, grandes reparações e modificações de material flutuante

Art. 16.º Todas as construções navais, grandes reparações e modificações do material flutuante, pertencendo ou não ao Estado, estão sujeitas à fiscalização técnica, a cargo da Direcção da Marinha Mercante do Ministério da Marinha.

§ 1.º O princípio estabelecido neste artigo é absolutamente geral e independente da entidade ou entidades que porventura têm jurisdição no material flutuante ou na área onde são efectuadas as construções, reparações ou modificações nesse material.

§ 2.º Exceptua-se das disposições deste decreto o material pertencente à marinha de guerra.

CAPÍTULO IV

Dos barcos em serviço

Art. 17.º A fiscalização a cargo das capitancias dos portos é permanente, exercendo-se sobre os barcos nacionais e estrangeiros, evitando-se porém quanto possível qualquer embaraço à exploração comercial dos mesmos.

§ 1.º Quanto aos barcos portugueses deve a capitania verificar se:

a) São munidos de um certificado de navegabilidade em vigor;

b) Os alojamentos e armamento se encontram em estado satisfatório;

c) A tripulação é suficiente quanto ao número, aptidão e habilitações ou que o será antes da partida;

d) O número de passageiros de cada categoria não excede o que é indicado no certificado de navegabilidade;

e) Os meios de salvação se acham em estado satisfatório e são suficientes para o número total de pessoas embarcadas;

f) Os limites de carga são observados;
g) O lastro e a estiva da carga não prejudicam a estabilidade;

h) A carga de convés, cargas perigosas e a granel estão conforme as prescrições regulamentares;

i) São satisfeitas outras condições que, em parecer da capitania do porto, são indispensáveis para garantia de segurança das pessoas a bordo.

§ 2.º Quanto aos barcos estrangeiros, a fiscalização das capitánias pode verificar se são satisfeitas todas as condições previstas no artigo 3.º do presente diploma e respectivo regulamento, tendo sempre em atenção o disposto no artigo 14.º e as disposições mencionadas nos parágrafos que seguem.

§ 3.º Se um barco estrangeiro entra, em porto nacional, com avaria, ou recebe avarias em porto nacional, considera-se suspenso o respectivo certificado de navegabilidade, ou documento análogo, existente a bordo.

§ 4.º Aos barcos estrangeiros não se aplicam as condições a respeito do mínimo das suas tripulações referidas no n.º 5.º do artigo 3.º, não havendo portanto que interferir com o respectivo regulamento de trabalho a bordo.

§ 5.º O capitão de um barco, munido de certificado de navegabilidade em vigor e sobre o qual foi exercida a fiscalização prevista neste artigo e seus parágrafos, é dispensado do disposto no artigo 505.º do Código Commercial Português e artigo 162.º do Código do Processo Commercial.

Art. 18.º As capitánias devem embargar os barcos que não satisfazem às condições referidas no artigo anterior, assim como qualquer barco de emigrantes não munido do desembarço marítimo.

§ 1.º Este desembarço, no caso de barco transportando emigrantes, só pode ser passado depois de uma vistoria favorável feita por peritos idóneos; se porém um barco recebe emigrantes em vários portos do continente da República pode o desembarço ficar restrito a um dos portos.

§ 2.º Quando as disposições do artigo anterior não possam ser invocadas e no entanto existam motivos fundamentados que façam recear que um barco nacional não deve navegar por comprometer a segurança da tripulação ou dos passageiros, as capitánias devem embargar o barco, podendo até exigir que seja descarregado e posto em seco.

§ 3.º A capitania não pode porém usar dos poderes extraordinários que lhe confere o parágrafo anterior sem prévio despacho do Ministro da Marinha.

§ 4.º Se depois se verificar que o embargo não teve justificação pode ser fixada uma indemnização por acôrdo entre representantes do Governo e dos interessados na exploração do barco.

Art. 19.º Se uma autoridade consular é solicitada para exercer o serviço de fiscalização, desempenhar-se há das funções mencionadas no artigo 17.º por meio de um a três peritos, escolhidos de preferência entre os das sociedades de classificação reconhecidas pelo Governo.

Art. 20.º As autoridades consulares portuguesas devem embargar a partida de qualquer barco português que não esteja munido de um certificado de navegabilidade ainda em vigor, ou que, pela inobservância das condições indicadas no artigo 17.º, compromete a segurança da tripulação ou dos passageiros.

Art. 21.º Quando tenha sido negado ou suspenso um certificado de navegabilidade, ou no caso de embargo de um barco, é redigido na capitania, para ser remetido à Direcção da Marinha Mercante, um auto circunstanciado.

§ único. Deve haver procedimento análogo no estrangeiro quando os peritos nomeados pelas autoridades consulares entenderem que o certificado de navegabilidade não deve ser concedido ou quando a própria autoridade

consular, no exercício das funções que lhe são conferidas pelo artigo 20.º, embarga a saída de um barco.

Art. 22.º O rol de equipagem não pode ser visado pelas capitánias nem pelas autoridades consulares no estrangeiro sem que seja apensado a este documento o certificado de navegabilidade ainda em vigor e aplicável à viagem.

Art. 23.º A tripulação ou parte dela em número não inferior a três indivíduos pode reclamar junto da Capitania ou perante a autoridade consular contra a falta de segurança do seu barco, embora este se ache munido do certificado de navegabilidade.

CAPÍTULO V

Serviço de inspecção de segurança marítima

Art. 24.º Compete à Direcção da Marinha Mercante assegurar e centralizar o serviço de inspecção da segurança do material flutuante dentro das normas regulamentares e estudar e manter a sua actualização de acôrdo com as disposições em vigor no estrangeiro, quando estas tendam a conquistar uniformidade em todos os países marítimos.

Art. 25.º A capitania do porto é a autoridade responsável pela fiscalização das condições de segurança das pessoas que estão a bordo de qualquer barco ou que trabalham na dependência das condições de qualquer corpo flutuante.

§ 1.º A determinação contida neste artigo é absolutamente geral e aplica-se igualmente a todo o material flutuante, seja de que natureza for, pertencente ou não ao Estado ou a corporações de carácter autónomo.

§ 2.º Só se exceptua desta jurisdição o material pertencente à marinha de guerra e de recreio.

§ 3.º O serviço de fiscalização das condições de segurança do material flutuante é considerado permanente.

Art. 26.º Os proprietários dos barcos e, em geral, de qualquer material flutuante, todas as associações e entidades jurídicas, privadas e do Estado, seja qual for a sua autonomia, têm de facilitar às capitánias dos portos o desempenho das funções que lhes são atribuídas pela legislação em vigor, relativamente à fiscalização das condições de segurança das pessoas a bordo ou das que trabalhem na dependência das condições de segurança de qualquer material flutuante.

§ único. Os funcionários que desempenham este serviço e os peritos nomeados pelos consulados têm o direito de vistoriar qualquer material flutuante, nacional ou estrangeiro, para cumprimento da missão que lhes incumbe, sendo o proprietário, o armador, ou o capitão, ou o encarregado do material, obrigados a dar todo o necessário auxílio para que a investigação técnica se faça com a minúcia julgada indispensável; devem ainda facultar os papéis de bordo e outros documentos que lhes forem pedidos.

CAPÍTULO VI

Recursos

Art. 27.º Dentro de dez dias, depois da comunicação prevista pelo artigo 21.º, pode haver recurso das decisões tomadas pela capitania ou do embargo feito pelas autoridades consulares (§ único do artigo 21.º) ou ainda de parecer dos peritos nomeados pelas autoridades consulares.

§ 1.º O direito de recurso pertence ao signatário do pedido do certificado de navegabilidade, e, no caso de suspensão deste certificado ou de embargo da saída do barco, ao capitão, ao armador, ou ao proprietário do barco.

§ 2.º O recurso é dirigido ao Ministro da Marinha, por meio de requerimento, precisando os factos invocados.

§ 3.º O recurso não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 28.º Todas as disposições do presente diploma são consideradas dentro do critério geral de uma medida de ordem pública, sendo applicáveis todas as penalidades referidas nos artigos seguintes, quando outras maiores não sejam impostas pela legislação em vigor.

Art. 29.º O capitão e o armador ou proprietário de um barco que, conscientemente ou por falta indesculpável e de um modo ilícito, procedam contrariamente ao que é imposto no artigo 1.º são punidos com a multa de 1.000\$ a 10.000\$ e com um mês a dois anos de prisão.

§ único. As penas referidas neste artigo ou uma só de entre elas são applicáveis ao capitão e ao armador ou ao proprietário que façam navegar um barco português sem um certificado de navegabilidade em vigor, ou um barco embargado pela capitania ou pela autoridade consular, ou um barco de emigrantes não munido do respectivo desembaraço.

Art. 30.º Além das penalidades dos artigos anteriores applicáveis a proprietários, armadores e capitães, fica também estabelecida a da multa de 500\$ a 1.000\$, com oito a noventa dias de prisão, ou a de uma só destas sanções, para todo aquele que seja culpável de uma infracção às disposições do diploma ou diplomas que regulamentam a execução do artigo 3.º

§ único. Iguais penas terão aqueles que entrarem ou dificultem a missão da capitania do porto ou dos peritos nomeados pelas autoridades competentes, ou que não cumpram o estipulado no artigo 15.º do presente decreto.

Art. 31.º As penalidades a aplicar ao capitão podem ser reduzidas a um quarto das que são applicadas ao armador ou proprietário, quando se prove que o capitão recebeu ordem por escrito ou verbal do armador ou proprietário.

§ único. Entende-se por capitão o capitão ou mestre de um barco, ou o que de facto tem o exercício do comando.

Art. 32.º Todo o tripulante que provoque o embargo do seu barco por alegações que se reconheçam ser inexactas é punido com uma multa de 100\$ a 500\$ e com prisão de um a sete dias.

§ 1.º Se porém essas alegações inexactas foram expostas conscienciosamente, propositadamente, o culpado é punido com a multa de 500\$ a 1.000\$ e com oito a trinta dias de prisão.

§ 2.º Aqueles que são coniventes no facto previsto por este artigo são punidos com penalidades iguais às indicadas para os autores.

Art. 33.º Os construtores navais que executem qualquer construção ou grandes reparações ou modificações, sem prévia licença, incorrem, por cada falta, numa pena de multa não superior a 10.000\$.

§ único. Os trabalhos começados sem licença são embargados até serem cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Art. 34.º Os funcionários nomeados pelo capitão do porto, os capitães dos portos e outros officiais da policia judiciária, e ainda as autoridades consulares portuguesas no estrangeiro, têm o direito de proceder a investigações e de verificar, por meio de autos, até prova em contrários, as infracções às disposições do presente diploma.

Art. 35.º A todos os delictos não previstos pelos arti-

gos anteriores, mas em relação com o presente diploma, é applicável o Código Penal.

Art. 36.º São igualmente competentes o tribunal marítimo comercial do porto onde foi cometida a infracção ou o tribunal marítimo comercial do porto onde está registada a embarcação.

Art. 37.º É applicável às multas mencionadas nos artigos anteriores o processo geral de liquidação, contagem e distribuição, indicado na legislação em vigor para as restantes multas por transgressões dos regulamentos marítimos.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 38.º Todas as prescrições do decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, na parte relativa a vistorias, são apenas applicáveis até a primeira petição do certificado de navegabilidade; daí por diante vigorará apenas o disposto no presente decreto e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO IX

Disposições complementares

Art. 39.º Todas as questões relativas a segurança de navegação são abrangidas por este diploma especial e respectivos regulamentos, independentemente das outras funções das capitánias dos portos, com o fim de ser mais viável a garantia da sua evolução em harmonia com as modificações derivadas do progresso e transformações do material flutuante.

§ 1.º Os regulamentos técnicos sobre segurança de navegação já promulgados e os que venham a ser publicados dentro do mesmo objectivo podem ser actualizados pelo Ministério da Marinha logo que circunstâncias de carácter técnico e internacional indiquem a oportunidade de uma tal modificação.

§ 2.º Os estudos relativos à fiscalização das condições de segurança, incluindo o dos encargos dos proprietários do material ou dos como tal considerados para o efeito da responsabilidade de compromissos legais e regulamentares sobre segurança do material flutuante, competem à 2.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 40.º Este decreto, respectivos regulamentos e portarias publicadas em correlação com esses diplomas entram em vigor no dia 1 de Julho de 1928.

Art. 41.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abilio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

Decreto n.º 15:373

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os adidos de legação que depois das nomeações não tenham prestado serviço na Secretaria de Estado, nas embaixadas ou nas legações ficam por este decreto exonerados dos seus cargos.

Art. 2.º Os que tenham satisfeito aquela condição mas se encontrem actualmente ausentes do serviço, qualquer que seja o motivo dessa ausência, serão exonerados se não se apresentarem ao serviço dentro de trinta dias se os seus postos forem na Europa e de sessenta se forem fora da Europa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 15:374

Tendo-se reconhecido que de há muito se não efectuam depósitos no Armazém Geral Industrial do Faro, criado pelo decreto n.º 808, do 28 de Agosto de 1914;

Considerando que poderão ser efectuados pelo Armazém Geral Industrial de Olhão os depósitos de que careçam os industriais da área daquele primeiro armazém;

Verificando-se assim que o Armazém Geral Industrial de Faro não corresponde actualmente ao fim para que foi criado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E extinto o Armazém Geral Industrial de Faro.

Art. 2.º Ficam a cargo do Armazém Geral Industrial de Olhão os depósitos existentes e os que de futuro careçam de efectuar os industriais da área do extinto Armazém Geral Industrial de Faro.

Art. 3.º O pessoal do quadro do Armazém Geral Industrial de Faro é colocado na situação de adido, devendo desde já ir prestar serviço nos armazéns onde as necessidades do serviço o exijam.

Art. 4.º É dispensado do serviço, no fim do corrente ano económico, o pessoal jornalheiro que prestava serviço no Armazém de Faro, ora extinto.

Art. 5.º Todos os documentos, mobiliário e utensílios de uso privativo do Armazém Geral Industrial de Faro serão entregues, mediante recibo, ao Armazém Geral Industrial de Olhão.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—*

Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 15:375

Reconhecendo-se a necessidade de ampliar a área dentro da qual a Comissão de Iniciativa de Turismo da Curia deve exercer a sua acção em face do § 2.º do artigo 1.º e artigo 5.º e seus parágrafos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, por isso que as povoações de Espihal e Mata, da freguesia de Tamengos, são limitrofes da estância da Curia, e dessa contiguidade colhem benefícios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido a Inspeção de Águas Minerais, decretar o seguinte:

Que a área em que deve superintender a Comissão de Iniciativa de Turismo da Curia abranja as povoações de Espihal, Mata e Curia, da freguesia de Tamengos, concelho de Anadia, distrito de Aveiro.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:376

Tendo, por decreto de 14 de Dezembro de 1927, sido transferido para este Ministério, a fim de prestar serviço na Direcção Geral de Estradas, o terceiro oficial do quadro especial do Ministério da Agricultura, Jorge de Lis Girou:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros o usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor para o actual ano económico é transferida para o do Comércio e Comunicações a importância de 2.514\$ para pagamento dos vencimentos do referido funcionário, pela forma seguinte:

Orçamento do Ministério da Agricultura

A abater:

Capítulo 2.º—Artigo 4.º:

Vencimentos do pessoal do quadro especial. . . 2.514\$00

Orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações

A adicionar:

Capítulo 17.º—Artigo 138.º—Pessoal na disponibilidade:

Direcção Geral de Estradas 2.514\$00

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 14 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:377

Os trabalhos extraordinários executados pelo pessoal dos correios e telégrafos eram pagos em harmonia com o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, mas a partir do começo do actual ano económico passaram a ser abonados de conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, o que trouxe um aumento de despesa de 70 por cento.

Sendo já deficitário o orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pelo que o Estado se viu forçado a subsidiá-la com 2:904.587\$98, mais se agravou a situação com aquela medida, pelo que a mesma Administração Geral vem agora pedir para ser satisfeito pelo Tesouro aquele aumento de encargos, pois que nenhuma receita especial foi criada para lhe fazer face.

Torna-se assim necessário providenciar para que possam ser pagos os encargos já contraídos, mas não menos indispensável é tomar as medidas precisas para que se não mantenha uma tal situação e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos se baste a si própria pelas suas receitas, como está estabelecido para todos os organismos autónomos.

Nestes termos, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 500.000\$ destinado a ocorrer ao pagamento dos serviços extraordinários desempenhados pelo pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos no corrente ano económico.

§ único. A importância do referido crédito será inscrita no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde reforçará a dotação do capítulo 30.º «Correios e telégrafos» e artigo 171.º «Subsídio para ocorrer ao deficit da exploração do actual ano económico».

Art. 2.º O orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, também actualmente em vigor, será reforçado pela seguinte forma:

Capítulo 1.º, artigo 2.º:

Secção 1.ª — Exploração eléctrico-postal . . .	350.000\$00
Secção 2.ª — Exploração postal	100.000\$00
Secção 3.ª — Exploração eléctrica	50.000\$00
Total	500.000\$00

Art. 3.º Só em casos muito excepcionais a Administração Geral dos Correios e Telégrafos autorizará a realização de trabalhos extraordinários; que serão pagos em harmonia com o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 4.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos procederá imediatamente à remodelação dos seus

serviços de forma a que a respectiva despesa se comporte absolutamente nas respectivas receitas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 15:378

Os estatutos do antigo Colégio das Missões Ultramarinas estabeleceram uma determinada pensão a favor dos missionários que estando em serviço nelle se impossibilitassem e por esse motivo tivessem de regressar antes de concluído o tempo de serviço a que, nos termos dos mesmos estatutos, eram obrigados.

Sucede porém que alguns missionários, hoje em reduzido número, vieram à metrópole com licença graciosa, sendo mais tarde considerados pela junta de saúde incapazes de voltar ao serviço das missões por falta de saúde, não podendo provar que foi no serviço que se impossibilitaram, visto a mesma junta não poder determinar se a incapacidade foi ou não adquirida no serviço missionário, o que era indispensável para o abono da pensão referida.

Não foi pois por transgressão de qualquer preceito legal que deixaram de cumprir a sua comissão de serviço, mas por motivo de força maior, embora se encontrassem depois inibidos de fazer a prova necessária para a concessão da pensão, tendo regressado das colónias no gozo de uma licença que a lei concede aos missionários e a todos os funcionários públicos.

Reconhecendo assim a necessidade de providenciar, como é de inteira justiça, por forma que os referidos funcionários não sejam privados de um direito por motivos estranhos e contrários à sua vontade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos missionários que foram nomeados em harmonia com os estatutos do antigo Colégio das Missões Ultramarinas, aprovados por decreto de 3 de Dezembro de 1884, e que tendo regressado à metrópole no gozo de licença graciosa foram posteriormente julgados incapazes de voltar ao serviço pela junta de saúde, será concedida por portaria ministerial uma pensão igual à que competir aos missionários que prestaram o mesmo tempo de serviço e que foram, por motivo de doença contraída no serviço, abonados do subsídio estabelecido pelo artigo 93.º dos mencionados estatutos.

§ único. Esta pensão será abonada a contar da publicação deste decreto e é incompatível com outro vencimento do Estado ou das corporações administrativas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:379

Tendo em atenção os inconvenientes que para o melhor rendimento social do ensino tem acarretado a ampla concessão de uma segunda época de exames;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, que fique revogada a lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

gues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 5:320

Considerando que até o fim do presente trimestre não se modificaram as condições que determinaram a publicação da portaria n.º 5:131:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 20 de Maio de 1925, que no próximo trimestre, e até resolução em contrário, continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924;

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos) e ovos.

É permitida a exportação de lã preta fina e lã churra.

É permitida a exportação de azeite com menos de 1 grau ou com mais de 5 graus de acidez.

É permitida a exportação de milho colonial.

É permitida a exportação de azeitona, bagaço de azeitona, sêmeas, tremço e legumes secos.

É permitida a exportação de cebola.

É permitida a exportação de batata para o Brasil e colónias portuguesas e permitida a sua importação.

É permitida a exportação de carvão vegetal.

Se no decorrer do referido trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supracitados poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do País.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1928.—O Ministro das Finanças, *Artur Ivens Ferraz*—O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa.*